

A. I. Nº - 269141.0008/19-5
AUTUADO - BAHIACARBON AGRO INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-03/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. 2. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o defendante não destacou o ICMS relativo às operações apuradas no levantamento fiscal. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Infrações não impugnadas. Acatada a arguição de decadência em relação a débitos constantes nas infrações 01 a 03. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/06/2019, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$135.310,56, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.04.06: Utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, nas saídas de mercadorias não contempladas no art. 270, inciso VI do RICMS-BA, nos meses de janeiro, abril, junho a outubro e dezembro de 2014; janeiro, março, abril, julho a novembro de 2015; janeiro, abril a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2016; março a agosto, novembro e dezembro de 2017. Valor do débito: R\$93.978,12. Multa de 60%.

Infração 02 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março a agosto, outubro a dezembro de 2014; janeiro a abril, novembro e dezembro de 2015; janeiro, abril, agosto, setembro e dezembro de 2016; janeiro de 2017. Valor do débito: R\$21.666,22. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.01.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 2014; dezembro de 2015; julho e novembro de 2016; março a maio de 2017. Valor do débito: R\$7.516,52. Multa de 60%.

Infração 04 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação

destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro de 2015 e julho de 2017. Valor do débito: R\$2.801,40. Multa de 60%.

Infração 05 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, março, maio a agosto, e outubro de 2014; maio, setembro, novembro e dezembro de 2015; junho e novembro de 2016; maio, julho, setembro e novembro de 2017. Valor do débito: R\$6.710,89. Multa de 60%.

Infração 06 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a maio, julho a dezembro de 2014; janeiro a abril, junho a dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, julho a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias totalizando R\$2.637,41.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 172 a 176 do PAF. Informa que desenvolve atividade industrial de fabricação de óleos vegetais, utilizando como matéria prima a casca de dendê. Diz que todos os produtos fabricados pelo seu estabelecimento no período autuado ou resultam em matéria prima para fabricação do óleo de dendê, ou, tendo em vista a fabricação do próprio carvão ativado, o aroma de fumaça, que é apenas o subproduto da sua fabricação.

Ressalta que dentro desse contexto, utiliza créditos presumidos de ICMS, nos termos da legislação vigente, para efeito de apuração do saldo de ICMS a pagar mensalmente, tendo sido glosadas indevidamente parcelas dos créditos utilizados.

Comenta sobre a tempestividade da impugnação e afirma que se depreende do exame da autuação, que a autoridade fiscal exige recolhimento de débitos atingidos pela decadência, tendo em vista já terem se passado mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do ICMS relativo aos meses junho de 2014 e anteriores.

Afirma que nos termos da legislação tributária em vigor e jurisprudência vinculantes sobre o tema, nos casos em que o lançamento é feito pelo próprio contribuinte, que antecipa seu pagamento (lançamento por homologação), o prazo decadencial, ou seja, o lapso de tempo que a lei confere à Administração Tributária para a cobrança dos contribuintes, é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador dos tributos, não sendo diferente no caso do ICMS.

Diz que no caso do ICMS, que se submete à modalidade de lançamento por homologação, aplica-se a disciplinada no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), à qual se aplica, para fins de cômputo do prazo decadencial, o disposto no §4º desse mesmo artigo.

Entende que não pode prevalecer a linha de interpretação fazendária no sentido de que o prazo decadencial para formalizar a cobrança de débitos de ICMS nos casos de creditamento indevido seria sempre aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê que o Fisco pode efetuar o lançamento do imposto no prazo de 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível.

Registra que o STJ, no REsp 973.733/SC, julgado pela sistemática de recurso representativo de controvérsia, definiu que o artigo 173, inciso I, do CTN se aplica apenas aos casos *"em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, inexistindo declaração prévia do débito"*.

Ressalta que na hipótese sub exame, houve, em cada infração, o pagamento antecipado por parte do contribuinte, e o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças, seja por falta de recolhimento do ICMS, seja pelo creditamento indevido, é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º, do artigo 150, do CTN.

Comenta sobre a posição do STJ a respeito do tema, e conclui que deve afastado parte do lançamento contido no presente Auto de Infração, excluindo do saldo devedor o período atingido pela decadência tributária, conforme estabelece o §4º, do artigo 150, do CTN.

Quanto ao mérito, em relação à infração 01, alega que de acordo com a legislação vigente, faz jus ao crédito presumido de ICMS relativo à 80% do imposto devido na saída, no caso de carvão ativado fabricado a partir da casca do dendê.

Dentre os produtos cujos créditos presumidos foram glosados pelo autuante, se inclui o aroma de fumaça, que é o vapor, sub produto, derivado do processo de fabricação do carvão ativado.

Diz que os créditos fiscais presumidos são benefícios fiscais outorgados pela legislação tributária ao contribuinte, consistem em uma técnica de tributação que visa alcançar uma determinada finalidade, como, por exemplo, estimular a circulação de mercadorias, reduzindo a oneração de determinados setores da atividade econômica.

Neste contexto, afirma que não faz sentido que o crédito presumido esteja limitado exatamente a circulação do carvão ativado, desconsiderando o subproduto dessa fabricação, cuja matéria prima incentivada, é a mesma, a casca do dendê, pois neste caso, está, em nome da literalidade da lei, prejudicando todo o segmento econômico envolvido.

Informa que em relação aos demais produtos fabricados, como a amêndoas de coco do dendê, o granulado que é o próprio carvão ativado, todos são utilizados como matéria prima da fabricação do óleo de dendê, portanto, devem ser incentivados com o crédito presumido previsto na legislação, tendo em vista a essência do benefício garantir toda a cadeia produtiva.

Infração 02: Alega que deve ser reconsiderado o lançamento, porquanto a tributação das mercadorias ocorreu em face de uma nota fiscal mãe de saída das mercadorias.

Informa que emitiu a nota fiscal mãe com CFOP 6101, despachando essas mercadorias em lotes com CFOP 6949, portanto, não efetivou o destaque de ICMS nessas notas, uma vez que o imposto já foi destacado e recolhido por força da NF-e mãe.

Revela que por mero erro, foi observado pela empresa impugnante, que em algumas das notas fiscalizadas, não destacou na nota fiscal mãe os números das notas de remessa do produto, contudo, boa parte das notas glosadas, não foi feito isso.

Pede que seja recebida a Impugnação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos do art. 151, III, do CTN, e que seja reconhecida decadência de parte dos créditos cobrados nas infrações apontadas, tendo em vista o transcurso de prazo de mais de 05 (cinco) anos entre o fato gerador e a sua notificação.

No mérito, pede que sejam as infrações 1 e 2 julgadas totalmente improcedentes, diante dos argumentos colocados na defesa. Diante do princípio da eventualidade, pede que seja oportunizado novo prazo para apresentação de novos argumentos de defesa contra as demais infrações lançadas, bem como, seja permitida a juntada de novos documentos.

O autuante presta informação fiscal à fl. 185 dos autos. Sobre a infração 01, diz que o autuado apresentou alegações quanto à utilização do crédito presumido de ICMS para a mercadoria “aroma de fumaça”. No entanto, isso já foi julgado e pacificado pelo CONSEF quando da apreciação do auto de infração nº 279696.0003/16-9 (infração 02) também lavrado contra este mesmo contribuinte.

Diz que o acórdão indica literalmente que “*a presunção do crédito, objeto em análise, na forma do art. 1º, Decreto nº 12.645, de 24/02/2011, é específico para o produto “Carvão Ativado”, não cabendo qualquer outra leitura, em relação à aplicação da presunção do crédito para outro produto ou sub-produto, mesmo sendo derivado do processo produtivo do “Carvão Ativado”. Não cabe interpretação extensiva, ampliando o sentido da norma, em matéria que dispõe sobre incentivo fiscal (art.111, do CTN)*”. Desta forma, mantém os valores apurados para esta infração.

Infração 02: Repete a alegação do autuado de que emitiu nota fiscal mãe com destaque do ICMS (CFOP 6101) despachando as mercadorias em lotes e sem destaque de ICMS (CFOP 6949). Diz que o defensor não especifica qual seria esta nota fiscal mãe, e de acordo com o artigo 344, III do RICMS-BA, esta nota fiscal mãe deveria especificar, nas informações complementares, quais seriam as notas fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias. Desta forma, mantém os valores apurados para esta infração.

Ressalta que o autuado não apresentou defesa para os demais itens do auto de infração, por isso, considera que deve ser julgado procedente.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do lançamento.

O defensor alegou que houve, em cada infração, o pagamento antecipado, e o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças, seja por falta de recolhimento do ICMS, seja pelo creditamento indevido, é de cinco anos a contar do fato gerador, e conclui que se deve afastar parte do lançamento contido no presente Auto de Infração, excluindo do saldo devedor do período atingido pela decadência, de acordo com o §4º, do artigo 150, do CTN.

Conforme prevê o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo decadência, para o lançamento da diferença, é

deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.

3. Débito declarado com efetivação de pagamento parcial: O contribuinte apura o imposto e antecipa o pagamento parcial do montante devido (e declarado), ensejando a aplicação igualmente do § 4º, do art. 150, do CTN.
4. Débito não pago: Neste caso deve ser aplicada a previsão do art. 173, I, do CTN, considerando a interpretação de que, a Administração Tributária homologa é o pagamento e não o lançamento expedido pelo particular. Se não há pagamento, não há o que ser homologado.
5. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I, do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Como as infrações 01 a 03 se referem a imposto lançado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS, e o consequente recolhimento a menos, neste caso, houve débito declarado com efetivação de pagamento parcial, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Vale ressaltar, que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

No presente processo constam fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2014, e o Auto de Infração foi lavrado em 13/06/2019, tendo como data de ciência 13/09/2019 (fl. 168 do PAF). Neste caso, os fatos geradores, referentes às infrações 01 a 03, ocorridos entre janeiro e agosto de 2014 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nestes meses ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN.

Considerando que no levantamento fiscal correspondente às infrações 03 a 05 foi apurado imposto não declarado e não pago, e nota fiscal não registrada, o que implica dizer que não há pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, nas saídas de mercadorias não contempladas no art. 270, inciso VI do RICMS-BA, nos meses de janeiro, abril, junho a outubro e dezembro de 2014; janeiro, março, abril, julho a novembro de 2015; janeiro, abril a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2016; março a agosto, novembro e dezembro de 2017.

O defensor alegou que de acordo com a legislação vigente, faz jus ao crédito presumido de ICMS relativo à 80% do imposto devido na saída, no caso de carvão ativado fabricado a partir da casca do dendê.

Disse que dentre os produtos cujos créditos presumidos foram glosados pelo autuante, se inclui o aroma de fumaça, que é o vapor, sub produto, derivado do processo de fabricação do carvão ativado. Afirmou que não faz sentido que o crédito presumido esteja limitado exatamente a circulação do carvão ativado, desconsiderando o subproduto dessa fabricação, cuja matéria prima incentivada, é a mesma.

Informou, ainda, que em relação aos demais produtos fabricados, todos são utilizados como matéria prima da fabricação do óleo de dendê, portanto, devem ser incentivados com o crédito presumido previsto na legislação, tendo em vista a essência do benefício garantir toda a cadeia produtiva.

Observo que a matéria em questão está disciplinada no art. 270, inciso VI, do RICMS-BA/2012, que prevê o benefício do crédito presumido de ICMS para os fabricantes de leite de coco, coco

ralado, óleo de dendê e de carvão ativado a partir da casca do coco de dendê, conforme abaixo reproduzido:

RICMS-BA/2012:

...

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

...

VI - aos fabricantes de leite de coco, coco ralado, óleo de dendê e de carvão ativado a partir da casca do coco de dendê, equivalente a 80% (oitenta por cento) do imposto incidente nas saídas desses produtos.

Vale ressaltar que o lançamento tributário é um ato vinculado, havendo por isso uma dependência absoluta da atividade do auditor em relação à lei, de modo que não pode ele agir livremente na aplicação da lei; não pode dispensar o tributo e, do mesmo modo, não pode cobrá-lo sem que seja devido ou exigí-lo de forma não prescrita na legislação.

No caso em exame, o benefício fiscal se aplica apenas aos produtos constantes na norma, não se incluindo outros produtos na apuração do crédito presumido, além daqueles previstos na legislação tributária.

Não se trata de descumprimento de obrigação acessória, haja vista que, em se tratando de fruição ou reconhecimento de crédito fiscal, devem ser observadas as disposições contidas na legislação, e sendo estas não satisfeitas, o tributo será considerado devido. Portanto, se o benefício é previsto para o produto carvão ativado, não se pode interpretar o dispositivo legal de forma extensiva para alcançar outras mercadorias, mesmo que sejam produzidas com as mesmas matérias primas.

Assim, concluo pela subsistência desta infração, considerando que a escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente.

Considerando a aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN, operou-se a decadência em relação ao débito correspondente aos meses de janeiro a agosto de 2014, ficando reduzido o débito originalmente lançado para R\$72.529,11. Infração subsistente em parte.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março a agosto, outubro a dezembro de 2014; janeiro a abril, novembro e dezembro de 2015; janeiro, abril, agosto, setembro e dezembro de 2016; janeiro de 2017.

O defensor alegou que emitiu a nota fiscal mãe com CFOP 6101, despachando essas mercadorias em lotes com CFOP 6949, portanto, não efetivou o destaque de ICMS nessas notas, uma vez que o imposto já foi destacado e recolhido por força da NF-e mãe.

Revelou que por mero erro, observou que em algumas das notas fiscalizadas, não destacou os números na nota fiscal mãe das notas de remessa do produto, contudo, boa parte das notas glosadas, não foi feito isso.

O autuante informou que o defensor não especificou qual seria esta nota fiscal mãe, e de acordo com o artigo 344, III do RICMS-BA, esta nota fiscal mãe deveria especificar, nas informações complementares, quais seriam as notas fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias.

Observo que nas operações realizadas fora do estabelecimento, sem destinatário certo, com mercadorias não sujeitas à substituição tributária, o contribuinte deve emitir nota fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, quando devido, adotando-

se como base de cálculo valor não inferior ao do custo das mercadorias, e como alíquota a vigente para as operações internas, devendo indicar, ainda, no campo informações complementares, os números e a série dos impressos de notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas das mercadorias (Art. 344 do RICMS-BA/2012).

RICMS 2012:

Art. 344. Nas operações realizadas fora do estabelecimento, sem destinatário certo, com mercadorias não sujeitas à substituição tributária, promovidas por contribuinte que apure o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal, será emitida nota fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte:

I - com destaque do ICMS, quando devido, adotando-se como base de cálculo valor não inferior ao do custo das mercadorias, e como alíquota a vigente para as operações internas;

II - com CFOP específico para baixar o estoque;

III - com a indicação dos números e da série, quando for o caso, dos impressos de notas fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias, no campo “Informações Complementares”.

Neste caso, ao efetuar vendas fora do estabelecimento, por ocasião da entrega ao adquirente, será emitida nota fiscal, sendo a base de cálculo o efetivo valor da operação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outra disposição regulamentar, e a alíquota a interna aplicada no Estado de destino.

Não acato as alegações defensivas, haja vista que além da comprovação quanto à emissão dos correspondentes documentos fiscais pelas operações realizadas, devem ser observados os requisitos estabelecidos na legislação, fato não comprovado pelo defendant. Ou seja, o defendant, não trouxe elementos suficientes para comprovar suas operações, considerando que a documentação apresentada não atende aos requisitos previstos na legislação em vigor.

Foi realizada exigência de imposto que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, tendo sido entregues ao sujeito passivo as cópias do levantamento fiscal.

Considerando a aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN, operou-se a decadência em relação ao débito relativo aos meses de janeiro a agosto de 2014, ficando reduzido o débito originalmente lançado para R\$11.113,42. Infração subsistente em parte.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não apresentou impugnação quanto aos itens 03 a 06 do Auto de Infração. Dessa forma, conlui pela subsistência dessas infrações não impugnadas, considerando que não há lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando as exclusões efetuadas em razão da decadência, ficando reduzido o valor originalmente lançado para R\$98.309,02, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	72.529,11	
02	PROCEDENTE EM PARTE	11.113,42	
03	PROCEDENTE EM PARTE	5.154,20	
04	PROCEDENTE	2.801,40	
05	PROCEDENTE	6.710,89	
11	PROCEDENTE		2.637,41
TOTAL	-	98.309,02	2.637,41

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0008/19-5, lavrado

contra BAHIACARBON AGRO INDUSTRIAL LTDA., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$93.309,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, “b” e “f” e inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$2.637,41**, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA